



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00045027020168140061
COMARCA: Tucuruí.

APELANTE: Lielson Ribeiro Dutra (Defensor Público Pablo de Souza Melo)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa.

RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INCABÍVEL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS NÃO CONFIGURADO. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelas provas colhidas nos autos, as quais não contemplam a tese defensiva. Laudo Toxicológico definitivo que confirma tratar-se substância entorpecente (maconha). Não merece acolhimento à tese defensiva que pretende a absolvição do delito imputado em relação ao apelante, nem mesmo sua desclassificação para o delito de consumo pois as evidências retratadas na prova coligida indicam, com segurança, que a substância entorpecente se destinava ao tráfico de entorpecentes, conforme bem delineado na sentença, restando mantida a condenação do apelante, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06. REVISÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. Para obtenção do benefício do tráfico privilegiado é necessário que o agente preencha a todos os requisitos legais constantes no §4º do art. 33 da Lei de Drogas e neste caso o apelante apresenta antecedentes criminais positivos, conforme Certidão de fls. 38 dos autos, ostentando uma condenação transitada em julgado referente ao processo nº 0008085-34.2014.8.14.0061, não fazendo jus a causa de diminuição.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interpostas pela Defensoria Pública, impugnando a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Criminal de Tucuruí, que condenou Lielson Ribeiro Dutra, pela prática delitiva tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06, a pena total de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa a ser cumprido em regime inicial semiaberto.

Consta na denúncia que no dia 13/04/2016 na cidade de Tucuruí o denunciado foi preso em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Na data mencionada uma guarnição da Polícia Militar realizava patrulhamento de rotina nas proximidades do bairro da Liberdade, momento em que avistaram o denunciado em atitude suspeita e fizeram abordagem e durante a revista pessoal o apelante encontrava-se com 11 (onze) trouxinhas de maconha e a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).



A denúncia foi recebida no dia 25/05/2016 (fls. 48/49), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença, condenando o apelante nos termos apontados acima. Inconformado com o decisum condenatório o apelante manejou recurso as fls. 106/114, pleiteando no mérito, a absolvição por insuficiência probatória ou subsidiariamente a desclassificação para o tipo disposto no artigo 28 da Lei 11.343/06 ou o reconhecimento da atenuante prevista no artigo §4º artigo 33 da Lei 11.343/06, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões de fls. 116/121 o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se a sentença condenatória in totum. O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de lavra do eminente Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita Costa, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso defensivo (fls. 131/137).

É o relatório. Revisão cumprida.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

No mérito, a defesa objetiva a absolvição do apelante diante da ausência de provas para sua condenação.

Primeiramente, verifico que a materialidade delitiva está devidamente comprovada no Auto de apreensão e apresentação de fls. 21 dos autos, onde foram apreendidas 11 (onze) pequenas embalagens de erva prensada, contendo substância popularmente conhecida como maconha, além da quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Consta, ainda, o Laudo nº2016.08.000135-QUI as fls. 54 dos autos que atestou que a substância apreendida se trata de tetraidrocanabinol – THC, princípio ativo Cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha.

Quanto à autoria constou-se que o apelante nega ter cometido o delito de tráfico de entorpecentes e alega que tinha acabado de comprar a droga para o seu consumo pessoal.

As testemunhas de acusação - policiais militares que efetuaram a prisão do apelante - Wellington Alves Nolasco e Arthur Franco narraram que estavam fazendo ronda numa rua conhecida pelo comércio de drogas, quando abordaram o acusado, sendo encontrado em seu bolso 11 (onze) trouxas de maconha de maneira assemelhada a utilizada para a venda de entorpecentes e a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

As testemunhas de defesa Virgílio Mauricio Moraes e Maria Leidiane Sacramento Valente e Djalma Baleiro Corrêa afirmaram em Juízo que o apelante é dependente químico.

Apesar do apelante alegar que não foi flagrado comercializando a droga e que a substância apreendida não era de sua propriedade, verifica-se que as provas contidas nos autos convergem no sentido de ter o mesmo cometido o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (guardar substância entorpecente).



Ressalto que o artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 descreve crime de ação múltipla, sendo que o fato de guardar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por si só, configura o crime, pela execução de um dos verbos nucleares previstos no referido dispositivo legal. Destarte, não é exigível a efetiva venda de entorpecente a terceiro. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. I - MÉRITO. I.I - EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA A CONDENAÇÃO. A autoria e a materialidade são certas quanto ao tráfico de drogas, inexistindo qualquer resquício de dúvida na palavra dos agentes públicos. I. II - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO IMPUTADO PARA O DE USO DE ENTORPECENTES. As circunstâncias do fato desautorizam o pleito, pois as evidências retratadas na prova coligida indicam, com segurança, que a posse da substância entorpecente destinava-se, se não integralmente ao tráfico, grande parte tinha este fim, o que é suficiente para incriminar os denunciados, conforme a peça acusatória. **APELOS IMPROVIDOS. UNÂNIME.**

TJRS – Apelação 70027618685, Rel. José Antônio Hirt Preiss, j. em 16/04/2009.

No mais, apesar da alegação da defesa de que os depoimentos dos policiais não merecem guarida, é entendimento pacífico dos Tribunais a improcedência da tese, neste sentido colaciono julgado neste E. TJPA:

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. TESTEMUNHO DOS AGENTES POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. CREDIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. APELO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. [...] III Exsurge com inegável valia o depoimento dos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos réus. A simples condição de servidor público que ostenta não é motivo suficiente para retirar o valor de seu testemunho; IV Apelo improvido. Decisão unânime. Apelação Crime 2009.3.012317-6, Rel. Des. João Maroja, j. 29/03/2012.

Diante de tudo quanto exposto não merece acolhimento à tese defensiva que pretende a absolvição do delito imputado em relação ao apelante, nem mesmo sua desclassificação para o delito de consumo (artigo 28 da Lei 11.343/06) pois as evidências retratadas na prova coligida indicam, com segurança, que a substância entorpecente destinava-se ao tráfico de entorpecentes, conforme bem delineado na sentença, restando mantida a condenação do apelante, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06.

Supletivamente a defesa requer a reforma na dosimetria da pena para que seja reconhecido o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade privilegiada, e, conseqüentemente, a diminuição da pena, conforme previsto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06.

Consoante sentença condenatória a pena-base foi aplicada no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, não merecendo reparos.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, foi aplicada a agravante de reincidência em razão do apelante ostentar uma condenação transitada em julgado referente ao processo nº 0008085-34.2014.8.14.0061, acrescido 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, passando a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Na terceira fase ausentes causa de aumento e diminuição, foi tornada definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, não havendo reparos a serem realizados.

No tocante ao pedido da defesa de aplicação da modalidade de tráfico privilegiado,



nos termos do §4º do artigo 33 da Lei 11343/06, faz- se necessário para obtenção do benefício de redução da pena, que o agente seja: primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização.

Todavia, não faz jus o apelante ao benefício da diminuição da pena, pois para obtenção é necessário que preencha a todos os requisitos legais constantes no supramencionado parágrafo e no caso dos autos o apelante apresenta antecedentes criminais positivos, conforme Certidão de fls. 38 dos autos. Neste sentido colaciono julgado:

APELAÇÃO PENAL - CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11. 343/06 - DA ABSOLVIÇÃO - IMPROCÊDÊNCIA - PROVAS ROBUSTAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO - DA REDUÇÃO DA PENA-BASE - PROCEDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS EQUIVOCADAMENTE - DA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I. [...] II. In casu, a pena-base merece reparo, pois o julgador utilizou-se de fundamentação inidônea para valorar negativamente a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as consequências do crime. Com efeito, sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, reduzo a pena-base para o mínimo legal, fixando-a em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes e nem agravantes. Na fase derradeira, andou bem o magistrado quando afastou a aplicação do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei nº. 11.343, uma vez que as provas contidas nos autos evidenciam que o recorrente não se trata de criminoso ocasional, ao contrário, demonstram o seu envolvimento com atividades criminosas, mormente considerando a natureza e a quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 30 gramas de cocaína, acondicionadas em 30 petecas), bem como os seus antecedentes criminais, conforme a certidão juntada aos autos. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 5 anos e 500 dias-multa, à razão de 1/30 salários mínimos vigentes à época dos fatos delituosos. III. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena aplicada, mantendo nos seus demais termos a decisão combatida.

TJPA – AP 0000684-25.2014.8.14.0015 – Rel. Des. Milton Nobre – 2ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 23/08/2016.

Dessa maneira, mantenho a reprimenda aplicada na sentença condenatória em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, ausentes outras causas de modificação.

Em relação ao regime carcerário, deverá a pena ser cumprida no regime semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, 'b' do CP.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento integral ao apelo, mantendo todas as disposições sentenciárias.

É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

